



Número 74. Goiânia, 25 de janeiro de 2021.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## EMENTÁRIO SELECIONADO



### DANO MORAL. CÂMERAS. CIRCUITO INTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

A egrégia Corte Regional, com base no suporte fático produzido nos autos, consignou que foram instaladas câmeras em todo o ambiente de trabalho e que, apesar disso, não foram geradas ou divulgadas imagens da reclamante. Suporte fático inalterável pelo que dispõe a Súmula nº 126. Nesse contexto, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que o exercício do poder fiscalizatório, realizado de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição da intimidade, não submete o trabalhador a situação vexatória nem caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo do empregador, revelando-se lícita a prática desse ato. Na situação descrita, em que não houve a divulgação das imagens ou exposição da pessoa do empregado, ainda que a instalação das câmeras tenha se dado independente do conhecimento da reclamante, não se configurou qualquer prejuízo ou dano a direito da personalidade ensejador de dano moral, sendo certo que reconhecido pelo próprio Tribunal Regional que não houve prejuízo concreto à reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-169000-71.2009.5.02.0011, 5ª Turma, Relator Ministro GUILHERME

AUGUSTO CAPUTO BASTOS, DEJT 06/05/2016).

(TRT-ROT-0010239-77.2020.5.18.0053, RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Disponibilizada a intimação no Diário da Justiça Eletrônico em 16/12/2020).

## DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE READMISSÃO NO EMPREGO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC. LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO.

Comprovado o acidente sofrido e o diagnóstico de doenças, com concessão do auxílio previdenciário no curso do aviso-prévio, suspende-se o contrato de trabalho (Súmula 371 do TST). Comprovados os requisitos da probabilidade do direito e perigo da demora (art. 300 do CPC), não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada que determina a readmissão da empregada e o restabelecimento do plano de saúde.

(MSCiv 0011006-80.2020.5.18.0000, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/12/2020)..

---

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE.

Da leitura sistemática dos preceptivos pertinentes ao microsistema de formação de precedentes, especialmente do art. 976 do CPC, depreende-se que, para admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível a cumulação de quatro requisitos positivos e um negativo, quais sejam: causa pendente no Tribunal; questão unicamente de direito; efetiva repetição de processos; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e inexistência de afetação de recurso, por Tribunal Superior, para definição de tese sobre a mesma questão. Ausente um desses pressupostos, tem-se por inadmissível o incidente.

(IRDR-0011118-49.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/12/2020).

---

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS.

Trata-se de pleito de recolhimento dos depósitos do FGTS, sob a alegação de que o autor foi admitido sob o regime celetista. Como a causa de pedir e o pedido têm supedâneo na legislação trabalhista, a Justiça do Trabalho é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a lide.

(ROT-0010258-13.2020.5.18.0141, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 18/12/2020).



## “VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA X COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

Inexistindo evidências de fraude na constituição e funcionamento de Cooperativa de Trabalho, mas ao contrário, constatando-se que estão presentes, na relação entre cooperativa e cooperado, os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, além de não presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, não prospera a pretensão de reconhecimento do vínculo laboral entre cooperado e cooperativa (TRT-17 - RO: 00017019220175170004, Relator: JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019)” (TRT18, ROT - 0011405-58.2017.5.18.0051, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, 22/10/2019).

(ROT-0011674-49.2019.5.18.0012, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/12/2020 ).

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVENTARIANTE - ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Encerrado o inventário, com a homologação da partilha, esgota-se a legitimidade do espólio, momento em que finda a representação conferida ao inventariante pelo artigo 12, V, do Código de Processo Civil. (...)” (REsp 1162398/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011)

(TRT- AP-0010993-75.2020.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2020).



**“ASSALTO. CARTEIRO MOTORIZADO DOS CORREIOS. TRANSPORTE DE ENCOMENDAS. ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR.**

*Considerando que a atividade desenvolvida pelo reclamante (Carteiro Motorizado), expunha-o a um risco de assalto muito superior à média a que está exposta os trabalhadores em geral, a responsabilidade da reclamada é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, e não sendo o caso de culpa exclusiva do obreiro, a empregadora é civilmente responsável pelo acidente ocorrido, devendo indenizá-lo pelos danos sofridos em decorrência do infortúnio.”* (TRT-18ª Região, RO-0010735-64.2017.5.18.0004, Relator Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, julgado em 18/10/2019).

(ROT-0010478-02.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 18/12/2020).

### **ACIDENTE DE TRABALHO (DE PERCURSO). EMPREGADO MORTO POR ASSALTANTES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DO RECLAMADO.**

A responsabilidade civil na seara trabalhista, via de regra, é subjetiva, calcada, portanto, no elemento culpa. Não sendo o caso de aplicação de responsabilidade objetiva e não restando comprovada a culpa atribuída pelos autores (filhos *de cujus*) ao empregador no acidente do trabalho (de percurso), que culminou na morte de seu empregado, não se há falar no dever do empregador ao pagamento das indenizações postuladas.

(ROT – 0011156-23.2019.5.18.0121, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª, Publicada a intimação em 21/01/2021).



## “(.) II) RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - CF, ART. 37, § 5º - TEMA 897 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA, POLÍTICA E ECONÔMICA RECONHECIDAS - PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO NA EXECUÇÃO.

1. O art. 37, § 5º, da CF assenta que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o dispositivo constitucional erigiu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, e o STF, ao julgar o RE 852.475 referente ao Tema 897 de repercussão geral, fixou tese no sentido de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa”. 2. Esta 4ª Turma já enfrentou a questão relativa à imprescritibilidade da ação de conhecimento referente ao ressarcimento ao erário (cfr. TST-RR-93400-76.2014.5.17.0132, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, julgado em 10/04/19), porém a nuance do presente feito diz respeito ao reconhecimento da imprescritibilidade ao processo de execução, uma vez que a decisão recorrida aplicou de ofício a prescrição intercorrente. 3. Se, por um lado, o art. 11-A, § 2º, da CLT admite a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por outro esta modalidade de prescrição, referente ao processo de execução, constitui espécie do gênero prescrição. Assim, se o § 5º do art. 37 da CF não distinguiu entre prescrição da ação de conhecimento e da ação de execução, assentando apenas que ficam “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” quanto à prescrição, não cabe ao intérprete distingui-las, restringindo o alcance da norma constitucional. Com efeito, a busca do ressarcimento se desdobra, desde o reconhecimento judicial do prejuízo, do dolo e da autoria, até o posterior ressarcimento efetivo ao erário, mediante a execução da ação condenatória. 4. Nesses termos, a par de reconhecer a transcendência política, jurídica e econômica da causa, em face do precedente vinculante do STF, da novidade da questão para a 4ª Turma, e do montante elevado da condenação a ser arcado pela Empregada (R\$ 109.109,44), reputo violado em sua literalidade o art. 37, § 5º, da CF, o que dá azo ao conhecimento e provimento do recurso de revista, nos moldes dos arts. 896, § 2º, e 896-A, § 1º, I, II e IV, da CLT, para afastar a prescrição intercorrente decretada e determinar o retorno dos autos à origem, para que se prossiga na execução da ação condenatória. Recurso de revista provido (RR-116200-35.2008.5.03.0056, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11/10/2019).

(AP-0010255-66.2015.5.18.0001, RELATORA: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2021).

“EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À CLT. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.

É inaplicável o disposto no art. 135 do CTN à execução fiscal para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. A inaplicabilidade do art. 135 do CTN não obsta a responsabilização dos sócios nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 1.016 do Código Civil. (Súmula nº 37 deste Regional)”. Por isso a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a fim de se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

(AP-0010923-54.2016.5.18.0081, RELATOR : JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Acórdão pendente de publicação).

“AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EVENTUAL EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

*Foi celebrado acordo entre as partes na execução. Na avença a reclamada se comprometeu a comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários. A orientação a ser observada, em caso de eventual execução é a decisão do STF no julgamento do RE 583955, com reconhecida repercussão geral, Tema 90, ou seja, competência exclusiva do Juízo Universal da Recuperação Judicial.” TRT18, AP - 0010558-11.2018.5.18.0281, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 16/10/2020).*

(AP - 0010543-42.2018.5.18.0281, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2020).

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARÂMETRO.

A competência da Justiça do Trabalho para executar multa administrativa por infração à legislação trabalhista estende-se até a individualização do crédito (liquidação). Após, esse crédito submete-se à habilitação perante o Juízo Universal.

(AP-0011516-36.2014.5.18.0281, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2020).



## ORDEM DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ATO ABUSIVO.

Impor óbice à circulação de todos os veículos da empresa executada como meio de coação para o pagamento de dívida consubstancia medida desproporcional e desarrazoada, pois inviabiliza ou dificulta sobremaneira o exercício das atividades empresariais e acaba por diminuir a chance de satisfação do crédito. A medida, pois, encerra em si mesma seus efeitos, prejudiciais ao devedor e sem proveito à execução.

(MSCiv-0010980-82.2020.5.18.0000, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 21/01/2021).

---

## LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Constando na inicial o valor estimado de cada pedido formulado, não cabe falar em desatendimento ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Não há necessidade de que a parte reclamante proceda à liquidação das parcelas requeridas mediante a apresentação do valor mês a mês de cada uma delas, nem que junte planilha com a indicação da base de cálculo, dos divisores e adicionais utilizados e da importância individualizada de cada reflexo pretendido. Recurso do reclamante provido para, reformando a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para regular processamento do feito.

(ROT-0010404-22.2020.5.18.0281, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão pendente de publicação).



**“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADO. ART. 135 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DOBRA INDEVIDA.**

Inexiste previsão legal de pagamento em dobro das férias em razão do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, disposto no art. 135 da CLT, para a comunicação prévia ao empregado. Hipótese que caracteriza mera infração administrativa, nos termos do art. 153 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST-RR: 202261720145040772. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018.) Apelo desprovido. (RORSum-0010517-85.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2021).



**“SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO ODONTOLÓGICO.**

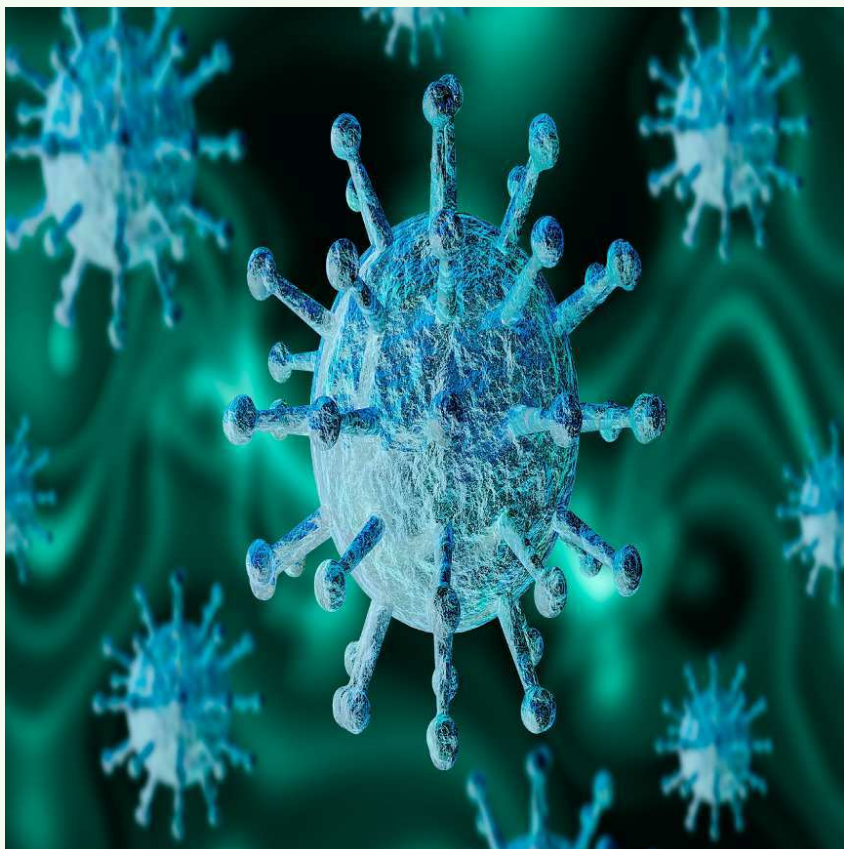
O Regional manteve a sentença que decidiu pelo restabelecimento do plano odontológico do reclamante, ao fundamento de que, assim como no período de afastamento previdenciário (em que foi mantido o plano corporativo), o contrato de trabalho encontra-se suspenso diante da aposentadoria por invalidez, mostrando-se indevida a extinção do benefício apenas em decorrência desse fato. Com efeito, aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 440 do TST de que “Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez”. Nesse contexto, estando a decisão proferida pelo Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, incide no caso o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(AIRR-11714-76.2014.5.01.0045. 8ª Turma. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DEJT 31/05/2019.)

(RORSum-0010570-06.2020.5.18.0006, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2021).

# EMENTÁRIO SELECIONADO

## COVID - DESTAQUE DOS JULGAMENTOS DA ÚLTIMA SEMANA DE 2020



PROPOSTA DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA REFERENTES AO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS

Preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 947 do CPC e 177 do Regimento Interno deste Regional, acolhe-se a proposta de incidente de assunção de competência a fim de que o Tribunal Pleno deste Regional uniformize o entendimento acerca da competência desta Especializada para apreciar e julgar os requerimentos de levantamento dos saldos existentes no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(TRT-ROT-0010583-61.2020.5.18.0052, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 15/12/2020).

## MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. TESTAGEM AMPLA PARA O COVID 19. AFASTAMENTO DE TRABALHADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL.

A exigência de realização de testagem para Covid 19 para todos os trabalhadores da empresa agravada, inclusive os assintomáticos, para além afigurar-se desproporcional e desarrazoada, contraria os termos da Portaria Conjunta n. 19/2020. De igual modo, a determinação de afastamento de empregados em atividade essencial também afronta o estabelecido no art. 3º, § 11, da Lei 13.979/2020. Por fim, a impetrante demonstra realizar ações que enunciam uma série de protocolos de atuação, como afastamento de grupos de risco, monitoramento de casos e suspeitas, nível de higienização elevado, além de medidas de distanciamento, que vão ao encontro daquelas estabelecidas na referida Portaria 19/2020. Segurança concedida.

(MSCiv 0010764-24.2020.5.18.0000, RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 18/12/2020).

## MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

Após a impetração deste *mandamus*, que atacava a designação de audiência por videoconferência, a autoridade apontada como coatora entendeu que ocorreu a preclusão para a indicação do objeto da prova, sua pertinência e finalidade, encerrando a instrução processual, o que leva à perda do interesse processual neste mandado de segurança.

(MSCiv-0010787-67.2020.5.18.0000, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 18/12/2020).





## “MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADORES EM CALL CENTER. MEDIDAS SANITÁRIAS COM VISTAS A EVITAR A PROPAGAÇÃO DA COVID-19.

Diante do cenário pandêmico do novo Coronavírus, em que se visa a proteção de um bem maior (DIREITO À SAÚDE E À SEGURANÇA), é imperioso que as empresas prestadoras de serviços de call center das áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública providenciem a redução de 50% (cinquenta por cento) dos empregados nos ambientes da atual planta de Call Center, como forma de evitar a aglomeração. Tal medida é propiciada pelo lay out de sua planta de atendimento, devendo fazer a distribuição intercalada e alternada dos PAs (Postos de Atendimento), de modo que nenhum operador trabalhe lado a lado, nem em frente ao outro. Fica resguardada à empresa, entretanto, a faculdade de extrapolar o percentual de 50% de redução de pessoal, desde que respeite o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os trabalhadores de call center, ou desde que os redistribua em outros ambientes distintos dos atuais, previamente preparados, de modo que seja respeitada a alternância de PAs, conforme assinalado, tudo isso com vistas à observância das medidas sanitárias que o momento requer. Excepcionam-se, todavia, aqueles empregados que compõem os grupos de risco (idosos, gestantes e portadores de doenças crônicas, autoimunes e respiratórias) aos quais deverão ser concedidas férias coletivas ou licença remunerada, ou mantidos em home office.

(MSCiv – 0010192-68.2020.5.18.0000- RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 21/01/2021).

## MANDADO DE SEGURANÇA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DA PARTE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA MISTA.

Nos termos da Portaria 855/2020, a omissão da parte em manifestar-se acerca da disposição dos meios eletrônicos para participar da audiência de instrução não lhe acarreta nenhuma penalidade, ocasionando o adiamento da audiência. Assim, se a omissão de referida manifestação importa no adiamento da audiência, havendo manifestação expressa em sentido contrário a sua realização por videoconferência, não há como concluir por solução diversa, devendo ser igualmente adiada. Contudo, atento aos protocolos de retomada de trabalho presencial neste Regional, ressaltando que a prestação jurisdicional trabalhista reveste-se de caráter urgente e célere, determina-se ao Juízo *a quo* redesignação do ato, desta feita, na modalidade de *audiência de instrução mista*, nos termos prescritos na Portaria GP 1008/2020, a ser realizada com a brevidade que o caso requer.

(MSCiv – 0010963-46.2020.5.18.0000, RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/12/2020).

## MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS - COVID-19 E CONDICIONA À OBTENÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO.

O Constituinte Originário, trouxe na Constituição Federal de 1988 a saúde como direito dos trabalhadores, consoante art. 7º, IV, bem como a redução de riscos, art. 7º, XXII sendo inquestionável a sua natureza de direito fundamental. A Carta Constitucional traz como Princípio Geral da Atividade Econômica, a defesa do meio ambiente, o qual também se insere o meio ambiente do trabalho (art. 170, VI, CF/88). Diante do conflito entre o direito à saúde e a liberdade econômica, em uma análise de proporcionalidade e razoabilidade, andou bem o Diretor Presidente da CEASA-GO, porquanto visou preservar não apenas o direito fundamental à saúde, mas também à vida e a dignidade da pessoa humana ao condicionar a obtenção de Licença Especial de Funcionamento à realização de exames para a Covid-19 dos trabalhadores. Inexiste ilegalidade do ato. Recurso conhecido e desprovido.

(ROT-0010730-16.2020.5.18.0011, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2021).

## VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR “FORÇA MAIOR”.

Não configura força maior, nos termos dos artigos 501 e 502 da CLT, os graves efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 no país, para que seja excluído o pagamento integral das parcelas rescisórias dos trabalhadores, em casos em que os contratos sejam rescindidos por iniciativa do empregador, sem que haja extinção do estabelecimento de trabalho.

(ROS-0010667-59.2020.5.18.0053, RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2021).

---

## “COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMANDA RESPOSTAS EXCEPCIONAIS.

A excepcionalidade do momento atual - estamos vivendo a pandemia do coronavírus (covid-19) - pode justificar a adoção de tratamento excepcional às partes. Mas a invocação dessa situação não é um alibi argumentativo: é necessário justificar a necessidade de tratamento excepcional. (TRT18, AP - 0011181-96.2019.5.18.0004, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, OJC de Análise de Recurso, 07/10/2020)”

(AIAP – 0011043-35.2019.5.18.0003, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/12/2020 ).

---

## MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA PELO COVID-19. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE VEDAVA A PRÁTICA DO ATO.

Considerando a alteração da norma interna que previa a suspensão da realização de perícia técnica na forma presencial, conclui-se que não mais subsiste o impedimento para a realização do ato judicial, impondo-se a revogação da liminar e a denegação da segurança pretendida.

(MSCiv-0010744-33.2020.5.18.0000, RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/12/2020)

---